



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022269-25.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante RENAN BISPO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e AQBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 56071

APEL.N°: 1022269-25.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APTE. : RENAN BISPO DE FREITAS

APDOS. : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTROS

Apelação – Ação de reparação por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada – Consumidor – Fraude – Golpe – Pretendida responsabilização objetiva dos requeridos – Ausência de nexo de causalidade com a instituição financeira que o autor utilizou para fazer os pagamentos – Instituições financeiras detentoras das contas bancárias dos beneficiários do crédito – Falha na prestação do serviço configurada – Abertura de conta bancária por estelionatários sem as devidas cautelas, o que viabilizou a concretização e sucesso do golpe via PIX – Mecanismo que trouxe para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança – Violação, ainda, do regulamento do PIX – Incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da Súmula nº 479/STJ – Devolução das quantias transferidas pelo autor – Danos morais não configurados – Indícios de mero aborrecimento – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENAN BISPO DE FREITAS em face de XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A e AQBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, julgada improcedente pela sentença a fls. 551/556, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça.

Apela o autor (fls. 559/575), alegando, em síntese, a responsabilidade objetiva das requeridas pelo prejuízo sofrido em razão de fraude, inexistindo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, devendo ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicada a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que tanto a instituição financeira de origem das transferências quanto aquelas que receberam os valores são responsáveis, pois não adotaram medidas eficazes para prevenir ou impedir a ação dos golpistas. Aduz, ainda, o cabimento de indenização por danos morais, mencionando o tempo despendido para solucionar os problemas decorrentes da falha na prestação do serviço. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 39.716,58, e por danos morais, em valor não inferior a R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado (fls. 580/590, 591/605, 606/615 e 617/625).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento

De início, observa-se que houve impugnação à gratuidade da justiça a fls. 593/594.

No entanto, verifica-se que o benefício foi concedido à parte a fl. 237, com base na documentação apresentada nos autos, não tendo sido trazido elemento novo apto a justificar sua revogação.

Rejeita-se, pois, a impugnação.

Em sua petição inicial, o ora apelante narrou ter sido contatado por uma pessoa que ofereceu uma suposta oportunidade de trabalho via internet, que consistia em realizar tarefas simuladas para obter um retorno na forma de comissões, avaliando empresas na internet e obtendo *cashback* de investimentos. Ao longo do tempo, o valor das operações aumentava, assim como o suposto saldo que iria resgatar.

Ao perceber que caíra num golpe, o apelante lavrou boletim de ocorrência (fls. 211/212) para comunicar o crime e solicitar a contestação das operações, não tendo obtido êxito administrativamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, o autor foi vítima do chamado "golpe das tarefas online", tendo vindo a transferir, via pix, o valor total de R 39.716,58 através de sua conta na PAGSEGURO para contas da própria PAGSEGURO e do AQBANK, XP e DELCRED (fls. 199/210).

A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica travada entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: **"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"**).

O autor se qualifica como consumidor, pois a ação tem por objeto o fornecimento de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, aplicando-se, assim, as disposições da Lei Consumerista.

Como é cediço, a responsabilidade por danos não decorre apenas de ato ilícito, ao contrário, pode decorrer de ato lícito, havendo, ainda, a previsão de responsabilidade sem que o agente seja o efetivo causador do dano.

Este último caso consiste na chamada responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC, aplicável ao prestador de serviço. Veja-se, a propósito, a lição de J.J. CALMON DE PASSOS:

"Os proveitos e vantagens do mundo tecnológico são postos num dos pratos da balança. No outro, a necessidade de o vitimado em benefício de todos poder responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. O desafio é como equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa." (José Joaquim Calmon de Passos, O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Imoral nas Indenizações por Dano Moral, julho/2002, disponível no site jurídico do jusnavigandi: www.jus.com.br).

Seguindo esta linha de raciocínio, considera-se que a responsabilidade da instituição financeira emerge de sua condição de fornecedora.

Nesse passo, como a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ainda que não se tivesse apurado conduta imprudente ou negligente dos réus, sua responsabilidade somente poderia ser excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que não se verifica, *in casu*.

Entretanto, de rigor o afastamento da pretensão autoral em face da PAGSEGURO no concernente à sua atuação como instituição financeira de origem das transações, ante a regularidade das operações, levadas a efeito pelo próprio autor.

Diversamente, no entanto, é a solução jurídica em face da própria PAGSEGURO e das demais corréus como destinatárias dos valores.

Com efeito, o autor se coloca como vítima do evento danoso, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, e mencionou como causa do prejuízo a atividade bancária prestada pelas instituições financeiras.

Ademais, o fato de terceiro não exclui a responsabilidade da casa bancária, pois que esta decorre de sua atividade, sendo a ela inerente. Portanto, devem as apeladas reparar os danos materiais causados ao autor, na medida dos valores transferidos a cada uma, e, sendo o caso, depois buscar eventual ressarcimento junto aos fraudadores.

Isto porque, pelo que se depreende de todo o processado, as instituições financeiras falharam na abertura de contas correntes, negligenciando seu dever de conferência da documentação e na observação da sua manutenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso permitiu ao fraudador que pudesse concretizar seu golpe, recebendo o produto do crime praticado.

Com efeito, o exame da responsabilidade das instituições financeiras envolve sua atividade de abertura de conta corrente ao estelionatário, elemento fundamental para o sucesso daquele evento danoso, bem como o desenrolar da situação após a ocorrência do golpe.

E, nessa ordem de ideias, cabia às apeladas a demonstração do cumprimento de todas as cautelas para abertura de uma conta corrente com as exigências do BACEN.

Ou seja, sequer se sabe se o beneficiário existe ou se houve o uso indevido de seus documentos. Além disso, restou evidente a falha na prestação de serviços das instituições financeiras em não adotar medidas eficazes para evitar fraudes e danos, possibilitando o cadastro de terceiros estelionatários, com a utilização das contas para a prática de crime que culminou na transferência de valores para as referidas contas.

Bem assim, os fraudadores somente lograram êxito na empreitada criminoso porque, além de convencer e induzir o autor ao erro, também encontraram na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas das apeladas um campo fértil e propício para recebimento dos valores, consumando-se a apropriação indevida.

No caso concreto, cabia às apeladas cumprir os arts. 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, *in verbis*:

"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado."

"Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º;

II - (...)

III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta;"

No julgamento da Apelação Cível de nº 1000283-51.2023.8.26.0664 pela C. 12ª Câmara de Direito Privado deste E. Sodalício, de relatoria do Exmo. Desembargador Alexandre David Malfatti, em caso semelhante ao presente, assim restou bem fundamentado:

"(...) Evidentemente, não se está a dizer que a autora não foi enganada pelo golpe. Porém, ela não agiu como causadora determinante para sucesso. O dinheiro só foi apropriado pelo fraudador, porque, insista-se, havia logrado abrir uma conta corrente no banco réu. Essa a causa determinante para o sucesso do golpe.

Pode-se afirmar, contudo, numa realidade cada vez mais conhecida de multiplicidade verdadeira progressão geométrica de possibilidades de fraudes, que ninguém melhor do que as instituições financeiras para destinarem investimentos ao combate às fraudes.

A questão não se exaure na atribuição à consumidora uma atenção redobrada com contatos por telefone,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

'whatsapp', mídias sociais, etc., de modo a torná-lo cada vez mais preparada para não se deixar levar pelos golpes de estelionatários inescrupulosos. Daí não basta uma publicidade abundante das instituições financeiras. Ela auxilia, mas não serve de exclusão de sua responsabilidade nos eventos danosos.

A identificação do nexos causal eficiente para realização dos golpes continua, diante daquele quadro múltiplo e cada vez mais sofisticado, a impor a indagação sobre de quem é a obrigação pela segurança do sistema bancário. E isso, com o devido respeito, conduz à atividade do fornecedor: instituição financeira.

A falha do banco réu foi decisiva e, mais relevante, porque se deu num campo profissional e habituado às ações dos fraudadores. (...)

Em suma, se não havia culpa exclusiva do consumidor, incidia reconhecimento da responsabilidade do banco réu por fato do serviço, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.'" (TJSP; Apelação Cível 1000283-51.2023.8.26.0664; Relator(a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Em situações análogas, confira-se o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, expresso nos seguintes precedentes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DECLARATÓRIA – *sentença de improcedência – recurso do autor – danos materiais e morais decorrentes de negócio jurídico fraudado, consistente em aquisição de mercadoria e não recebimento do bem após transferência bancária, via PIX, para pagamento do preço – golpe perpetrado por terceiro – réu que não demonstrou a regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para aplicação do golpe – assunção de risco do prestador de serviço bancário para utilização da plataforma Pix – falha na prestação dos serviços evidenciada – responsabilidade objetiva da instituição financeira – fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Dever de indenizar pelos danos materiais – precedentes – sentença reformada – recurso provido.*

DANO MORAL – *dano moral caracterizado – "quantum" indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado para cumprir com sua função penalizante, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor – observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – sentença reformada – recurso provido.*

DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA – *alteração.*

DISPOSITIVO – *recurso provido* (TJSP; Apelação Cível 1123505-70.2021.8.26.0100; Relator(a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1) Autora vítima de "golpe do boleto falso". *Relação de consumo. Boleto recepcionados por meio de mensagem eletrônica. Constatação posterior de desvio dos recursos. Ausência de responsabilidade das instituições*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeiras (Santander e Bradesco), onde foram feitos os pagamentos. Falha, porém, na prestação de serviços por "PAG SEGURO INTERNET" e "BRASIL PRÉ PAGO". Fraude evidenciada, porque faltou o dever de cautela e cuidado na abertura de contas utilizadas por falsários para a prática deliberada de fraude. Plataformas de pagamentos obrigadas a dispor de meios tecnológicos para evitar a fraude. Responsabilidade objetiva. Súmula 479/STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Restituição simples do valor pago, devidamente corrigido, permitido o regresso contra aqueles que, por meio de contas abertas nas plataformas de pagamento e, por isso, identificáveis, beneficiaram-se dos pagamentos.

2) Danos morais não ocorridos. Demora no pagamento ao fornecedor que não acarretou qualquer ofensa à honra objetiva da autora. Hipótese, ademais, de descumprimento contratual, de insegurança na prestação de serviços de pagamento.

3) Disciplina da sucumbência alterada.

- RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1001263-36.2020.8.26.0071; Relator(a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 20/11/2021).

A situação assemelha-se àquela em que o falsário abre uma conta corrente em nome da própria vítima. Aqui, o criminoso se vale da fragilidade do sistema de abertura de conta corrente para, em nome de uma pessoa real ou fictícia, ter um destino para o produto dos golpes aplicados contra as vítimas (PIX, TED, DOC e outras transferências).

Mesmo com novos contornos, não há razão para que a instituição financeira em situações como essa também não seja responsabilizada. Pode-se afirmar que não haveria sucesso no golpe contra o autor se não existisse uma conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrente fraudulenta, estabelecendo-se nexos causal suficiente.

Nesse sentido, no capítulo VII da LGPD, que trata "Da Segurança e Das Boas Práticas", na seção I, que cuida "Da Segurança e do Sigilo dos Dados", o art. 46 deixa expresso que compete ao réu zelar pela plena segurança do seu sistema, visando **"proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito"**.

Em seguimento, o art. 47 desse mesmo diploma é ainda mais categórico acerca da responsabilidade do réu, dispondo que os agentes de tratamento de dados ou qualquer pessoa **"que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término"**.

O dever de proteção de dados expresso na LGPD se relaciona com o dever geral de qualidade da prestação de serviço do fornecedor, que compreende o adequado tratamento de dados pessoais do consumidor, bem como o dever de segurança de sua pessoa e patrimônio.

Disto resulta que houve violação do dever de segurança, com responsabilidade objetiva do fornecedor por eventuais danos causados aos consumidores em decorrência de acesso indevido de dados, conforme previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD (Lei n. 13.709/2018), *in verbis*:

"Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, nos termos do artigo 43 da LGPD, os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

"I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro".

Assim, o ônus da prova quanto às excludentes de responsabilidade era das apeladas. Todavia, ainda que o evento fosse atribuído a terceiro estranho aos seus quadros, estes deveriam demonstrar que não concorreram para a existência do evento danoso.

Outrossim, a transferência efetivada via PIX trouxe para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança.

Sendo ele um mecanismo imediato de transferência de fundos, exigiu-se das instituições financeiras sujeição aos riscos das operações, inclusive no campo das fraudes originadas em seus mecanismos internos como falhas nas aberturas das contas usadas pelos fraudadores.

Essa cautela na abertura das contas usadas nas transações (denominadas "contas transacionais") ficou explicitada no Regulamento do PIX.

Vale destacar os artigos 88 e 89 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regulamento Anexo à Resolução nº 01/2020 do BACEN:

"Art. 88. Ao aderir ao Pix, os participantes declaram estar cientes de que, em decorrência da natureza de suas atividades, estarão sujeitos, em especial, aos seguintes riscos:

I - operacional, conforme definido no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, e regulamentação posterior;"

"Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança:

I - do processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários recebedores;

II - dos procedimentos de iniciação do Pix; e

III - do processo de abertura de contas transacionais."

E a Circular nº 3.681/2013 disciplinou o risco operacional das instituições financeiras:

"Art. 2º Para os efeitos desta Circular, define-se:

I - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes dos seguintes eventos:

a) falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;

b) falhas na identificação e autenticação do usuário final;

c) falhas na autorização das transações de pagamento;

d) fraudes internas;

e) fraudes externas; (...) ”

A preocupação com a multiplicação de fraudes via PIX levou o BACEN ampliar as cautelas e responsabilidades das instituições financeiras.

Atualmente, além de rejeição por inconsistência da transação (art. 39-A), o regulamento prevê até um bloqueio cautelar, conforme disposição do artigo 39-B:

"Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir:

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor;

II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - o horário e o dia da realização da transação;

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e

V - outros fatores, a critério de cada participante.

§ 2º O bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor.

§ 3º O participante prestador de serviço de pagamento deverá comunicar imediatamente ao usuário recebedor a efetivação do bloqueio cautelar.

§ 4º O bloqueio cautelar durará no máximo 72 horas.

§ 5º Durante o período em que os recursos estiverem bloqueados cautelarmente, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve avaliar se existem indícios que confirmam embasamento à suspeita de fraude.

§ 6º Concluída a avaliação de que trata o § 5º:

I - os recursos serão devolvidos ao usuário pagador, nos termos do Mecanismo Especial de Devolução, de que trata a Seção II do Capítulo XI, caso se identifique fundada suspeita de fraude na transação; ou

II - cessará imediatamente o bloqueio cautelar dos recursos, comunicando-se prontamente o usuário recebedor, nas hipóteses em que não forem identificados indícios de fraude na transação.

§ 7º O bloqueio cautelar pode ser efetivado somente em contas transacionais de usuários pessoa natural, excluídos os empresários individuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 8º A possibilidade de realização do bloqueio cautelar de que trata este artigo deverá constar do contrato firmado entre o usuário recebedor e o correspondente prestador de serviço de pagamento, mediante cláusula em destaque no corpo do instrumento contratual, ou por outro instrumento jurídico válido.

§ 9º O usuário recebedor poderá solicitar a devolução do Pix em montante correspondente ao valor da transação original enquanto os recursos estiverem cautelarmente bloqueados."

Bem assim, devem mesmo as instituições bancárias em que os fraudadores receberam os valores restituí-los ao autor.

De outra monta, não comporta acolhimento o pedido de indenização a título de danos morais. Inexiste sequer indício de dano, mas simples aborrecimento, ainda que com dispêndio de tempo, o que não enseja o dever de indenizar.

Sem desmerecer a sensibilidade do autor, conclui-se que o prejuízo emocional não ocorreu na hipótese com a extensão e profundidade que justifiquem a compensação pecuniária postulada. Não há demonstração de que o fato que serviu como fundamento do pedido tenha causado tamanho abalo na pessoa do requerente a ponto de exigir a referida reparação. Destarte, o fato produziu apenas a sensação de desconforto ou aborrecimento, mas sem lesão da personalidade moral que se traduza por dor intensa, elevada vergonha, injúria moral etc. No caso concreto destes autos, em nenhum momento se demonstrou que a imagem, a honra e o prestígio do autor foram abalados junto à comunidade.

Confira-se, a esse respeito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Telefonia. Clonagem da linha que permitiu ao fraudador acesso aos contatos do usuário. Pedidos de dinheiro através do aplicativo de mensagens Whatsapp. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Sentença confirmada. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1125055-37.2020.8.26.0100; Relator(a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e restituição de valores. Golpe do WhatsApp. Estelionatário que finge ser filha do titular da conta. Transferências eletrônicas feitas pelo autor a terceiros. Golpe somente percebido pelo titular da conta após a segunda transação. Alegação da vítima de que houve bloqueio eficaz das transações impedindo a consumação. Devolução da quantia promovida espontaneamente pelo Bradesco. Juntada de áudio pelo Santander com afirmação de seu funcionário de que foi possível bloquear a transferência feita para a conta mantida por este banco. Restituição do referido valor. Necessidade. Ressarcimento dos juros cobrados em decorrência da utilização do cheque especial. Impossibilidade, pois as transferências foram feitas voluntariamente pelo autor, sem qualquer participação dos bancos, que, por óbvio possuem procedimentos próprios para devolução e, em regra, não ocorrem de forma imediata. Indenização por danos morais. Não cabimento, pois do exame dos autos não se vislumbra elemento concreto capaz de atestar tenha havido séria afronta a direito de personalidade, abalo na honra, bom nome ou reputação do autor. Recursos não providos, com majoração da verba honorária (TJSP; Apelação Cível 1018516-37.2020.8.26.0071; Relator(a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA
— **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA — CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — SEGURO — DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE — DANO MORAL — INOCORRÊNCIA — PREJUÍZO PROVENIENTE DA IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS JÁ ABARCADO PELA REPARAÇÃO DE ORDEM MATERIAL — AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PECULIAR SITUAÇÃO FÁTICA APTA A ENSEJAR OFENSA MORAL — RESTITUIÇÃO EM DOBRO TAMBÉM RECHAÇADA — MÁ-FÉ DA REQUERIDA NÃO EVIDENCIADA — PRETENSÃO RECURSAL AFASTADA — PRECEDENTES — DESCABIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA — APELO NÃO PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1002038-35.2019.8.26.0411; Relator(a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar as apeladas à restituição dos valores transferidos para as contas bancárias por elas mantidas, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor de suas condenações (CPC, art. 85, §§ 1º, 2º e 11).

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual não é alcançada pela gratuidade da justiça.

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator